

# O ÂMBITO DE PROTEÇÃO AO NOME EMPRESARIAL NO DIREITO BRASILEIRO: uma análise do artigo 1.166 do Código Civil de 2002

Camila Gonçalves Teixeira da Costa

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo traçar linhas gerais sobre o entendimento do nome empresarial e analisar os efeitos trazidos pela implementação do Código Civil de 2002, em específico no que trata do âmbito de proteção de tal identificação empresarial.

A promulgação do art. 1.166 do CC/2002 levantou a questão do alcance do arquivamento feito na Junta Comercial, cujo âmbito é, *a priori*, estadual, sendo necessário o registro do nome empresarial de acordo com a lei especial para que obtenha proteção nacionalmente.

A constitucionalidade, portanto, do novo dispositivo, é o cerne da discussão doutrinária aqui pesquisada e a resposta que se busca é sobre o real âmbito de proteção do nome empresarial.

## 2. O ART. 1.166 DO CÓDIGO CIVIL E SUA CONSTITUCIONALIDADE: uma análise em relação ao texto constitucional e ao texto da Convenção da União de Paris

*“Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro público, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.*

*Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo território nacional, se registrado na forma da lei especial.”<sup>1</sup>*

*“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à*

*propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

**XXIX** – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.<sup>2</sup>

**“Art. 8º.** O nome comercial será protegido em todos os países da União, sem obrigação de depósito ou de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio.”<sup>3</sup>

O nome empresarial, conforme a doutrina de Fabio Ulhôa Coelho<sup>4</sup> (2004), é aquele com o qual o empresário se apresenta nas relações de fundo econômico. Tal elemento de identificação não se confundem com os demais identificadores do comércio e da empresa também protegidos, como a marca, o nome de domínio e o título de estabelecimento, visto que o nome empresarial identifica o sujeito que exerce a empresa, o empresário. Já a marca identifica, direta ou indiretamente produtos ou serviços, o nome de domínio identifica a página na rede mundial de computadores (*internet*) e o título do estabelecimento identifica o ponto.

A confusão de tais nomes, no entanto, é prática recorrente no mercado, quando o empresário opta por adotar expressões idênticas ou assemelhadas, não havendo, porém, confusão dos institutos, visto que para cada função e efeito distinto a expressão deverá ser devidamente regularizada.

Segundo Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa<sup>5</sup> (2004), o nome empresarial tem a função de identificar, para todos os fins de direito, o empresário nos negócios que ele vier a realizar enquanto exercer sua atividade. Tal proteção automaticamente advém do arquivamento dos atos constitutivos da firma individual e de sociedades e de suas alterações (Lei 8.934, de 18.11.1994, art. 33, c/c Código Civil, art. 1.166).

---

2 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 2006.

3 BRASIL. Decreto n. 75.572 de 08 de abril de 1975, que promulga a Convenção de Paris para a Propriedade Industrial. DF: Senado, 1975.

4 COELHO, Fábio Ulhôa. *Manual de direito comercial*. 15.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p.73.

5 VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Malheiros, 2004, v.1., p.256.

Ensina Fábio Ulhôa Coelho<sup>6</sup> (2004) que pode o nome empresarial ter de duas espécies distintas: *firma* ou *denominação*, que são distintos no que tange à estrutura ou elementos linguísticos que podem ter por base, e no que tange à função, ou seja, à utilização que se pode imprimir ao nome empresarial.

a) estrutura: a *firma* só pode ter por base nome civil, seja do empresário individual seja dos sócios da sociedade empresarial. Seu núcleo será sempre um ou mais nomes civis. Já no caso da *denominação* deve-se designar o objeto da empresa e pode-se adotar nome civil ou qualquer outra expressão linguística, o que a doutrina chama *elemento fantasia*.

b) função: a *firma* é, além de identidade do empresário, a sua assinatura. a *denominação*, por sua vez, serve somente à identificação do empresário ou da sociedade empresária, não havendo outra função.

A questão que se impõe após a entrada em vigor do artigo 1.1.66 do Código Civil de 2002 é: qual deve ser o âmbito de proteção do nome empresarial?

O artigo 5º da CR/88, em seu inciso XXIX, alçou o nome empresarial ao patamar de direito intelectual, portanto direito individual. Afirma Haroldo Malheiros<sup>7</sup> (2004) que o Código Civil seguiu a melhor doutrina no que diz respeito ao afastamento do nome empresarial da propriedade, proibindo que seja o mesmo objeto de alienação. Nas palavras do autor: “*Representa o nome empresarial, da mesma forma que o nome civil, pura emanção do direito da personalidade.*” Posteriormente, porém, explica o autor que o que se afasta da propriedade é o *nome comercial subjetivo*, e não o *nome comercial objetivo*, e este último gozará de proteção como um direito de propriedade.

Por outro lado, apesar de haver se consolidado na doutrina e na jurisprudência uma interpretação que dava, pelo disposto na Constituição da República de 1988, uma proteção em âmbito nacional do nome empresarial, o que se viu com a promulgação do Código Civil de 2002 foi a restrição dessa proteção ao âmbito estadual (na verdade, tal limite territorial é referente ao âmbito da jurisdição da Junta Comercial onde foi registrado), somente estendendo-se nacionalmente

---

6 COELHO, Fábio Ulhôa, *op. cit.*, p.74.

7 VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc, *op. cit.*, p.256.

caso registrado de acordo com a legislação especial (Lei n.8.934/94, art. 33<sup>8</sup>). Tal dispositivo civil vai de encontro, ainda, ao que prevê a Convenção da União de Paris em seu art. 8º, ratificada pelo Brasil, que estende ainda para o âmbito internacional a proteção de tal identificação.

Malheiros<sup>9</sup> (2004) trata da questão evocando a igualdade constitucional de tratamento que deve ser dispensada a nacionais e estrangeiros, visto que, conforme o tratado internacional firmado, não é necessário ao empresário estrangeiro ou à sociedade estrangeira que registre no Brasil seu nome empresarial para que o mesmo tenha proteção nacional. Protege o artigo 5º da CR/88, dentre outros, a *propriedade*, e o nome comercial objetivo pode ser considerado um bem na medida em que a União de Paris o protege como tal, seja para brasileiros ou estrangeiros, em todo o território nacional (já o nome comercial subjetivo será regulado como direito da personalidade e, como tal, protegido).

Afirma o autor que o Código Civil previu condições contrárias às previstas em um tratado internacional retificado pelo Brasil, e o fez sem que fosse respeitado o procedimento de renúncia formal ao tratado.

Por tais argumentos, entende Haroldo Malheiros que o artigo 1.166 do CC de 2002 é inconstitucional, concluindo que “*a proteção ao nome comercial, uma vez praticados os atos próprios pelo interessado, tem alcance em todo o território do País e dos países-membros signatários da União de Paris.*”

Na esteira desta corrente doutrinária, conforme Luiz Antônio Ramalho Zanoti<sup>10</sup> (2006), a jurisprudência vem consolidando nos tribunais superiores o entendimento de que o arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades na Junta comercial de somente um dos estados da federação seria suficiente para sua proteção em âmbito nacional, a exemplo do que ocorre com as empresas internacionais.

### 3. CONCLUSÃO

---

8 “Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.”

9 VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc, *op. cit.*, p.262.

10 ZANOTI, Luiz Antônio Ramalho. *A função social da empresa como forma de valorização da dignidade da pessoa humana*. (dissertação de mestrado pela Universidade de Marília, sob orientação da Dra. Maria de Fátima Ribeiro). Marília: Universidade de Marília, 2006. Disponível em: <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/e8922b8638926d9e888105b1db9a3c3c.pdf>>. Acesso em: 08 jul 2007.

Pelo que foi sucintamente exposto, temos evidente que, caso seja aplicado o disposto no art. 1.166 do Código Civil de 2002, haverá enorme prejuízo para o empresário ou a sociedade empresária no que tange ao nome empresarial, violando-se não só um tratado internacional ratificado pelo Brasil, mas também a igualdade prevista constitucionalmente entre nacionais e estrangeiros (art. 5º, *caput*, CR/88).

Desta forma, louvável a tendência jurisprudencial que vem considerando inconstitucional o dispositivo, e ampliando a proteção do nome empresarial para o âmbito nacional, bastando o arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades na Junta Comercial.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código civil (2002). *Vade mecum*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 2006.

BRASIL. Decreto n. 75.572 de 08 de abril de 1975, que promulga a Convenção de Paris para a Propriedade Industrial. DF: Senado, 1975.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito comercial*. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2004, v.1.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Manual de direito comercial*. 15.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Malheiros, 2004, v.1.

ZANOTI, Luiz Antônio Ramalho. *A função social da empresa como forma de valorização da dignidade da pessoa humana*. (dissertação de mestrado pela Universidade de Marília, sob orientação da Dra. Maria de Fátima Ribeiro). Marília: Universidade de Marília, 2006. Disponível em: <http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/e8922b8638926d9e888105b1db9a3c3c.pdf>. Acesso em: 08 jul 2007.